PROCESSOS REPETITIVOS E O DESAFIO DO JUDICIÁRIO: RESCISÓRIA CONTRA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL[1]

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO[2]

RESUMO:

O atual estágio da jurisprudência brasileira passa por um processo de adaptação e de revisão de seu papel. Institutos como repercussão geral, súmula vinculante e recurso repetitivo provocam discussões acerca do caráter vinculante dos precedentes e os novos desafios do Poder Judiciário Nacional.

Neste ensaio procura-se enfrentar um dos aspectos deste desafio: refletir o papel dos recursos especiais repetitivos apreciados pelo STJ e o sistema de aplicação dos precedentes pelos Tribunais Locais, inclusive revisitando a Súmula 343 do STF.

PALAVRAS-CHAVE:

Desafio do Judiciário – Recurso repetitivo – Força vinculante – Precedentes do STJ – Rescisória contra interpretação de lei federal.

ABSTRACT:

Brazilian Jurisprudence has been passing for an adaptation process and a review of its position. Instruments as: general repercussion, binding abridgement and repetitive resource; provokes discussions about the binding character of the precedents and the new challenges of National Juridical Power.

---

[1] Trabalho originalmente apresentado no XVIII Congresso Nacional do Conpedi, realizado em São Paulo no período de 04 a 07/11/09, com pequenos ajustes no texto.

[2] Doutor e mestre e em direito (UFPA), professor titular da Universidade da Amazônia, do Cesupa e da Faci, advogado e procurador do Estado do Pará.

The present essay has the objective to face one of the aspects of that challenge: Reflect the position of special repetitive resources that has been appreciated by STJ, and the application system of the precedents in Local Courts, including the 343 Abridgement of STF.

KEY-WORDS:

Juridical Challenge – Repetitive Resource – Binding Force – Precedents of STJ – Rescissory against of Federal Law Interpretation.

1- INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro completou trinta e seis anos no dia 11 de janeiro de 2009. Durante esse período passou por inúmeras alterações, voltadas para a superação dos obstáculos à celeridade da prestação jurisdicional.

Especialmente neste novo século ocorreram modificações tanto constitucionais quanto infraconstitucionais preocupadas com os chamados pontos de estrangulamento do sistema, repercutindo em dogmas que pareciam intangíveis. Vários institutos foram estabelecidos com o objeto de proporcionar maior *efetividade* e *brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo*, dentre os quais: a) novos poderes dos relatores (art. 557 e 527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante, de Súmula impeditiva de processamento de recurso[3] e de Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3°, do CPC)[4]; c) o julgamento super-antecipado das causas repetidas internas (art. 285-A, do CPC)[5]; d)

---

[3] Recomenda-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para estes assuntos: ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Processos repetitivos e os poderes dos Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006 e ARAUJO, José Henrique Mouta . *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

[4] Mister observar que, mesmo não sumulada, a jurisprudência do plenário do STF acaba sendo "vinculante" para os casos repetidos, impedindo, com isso, a incidência da prerrogativa do reexame necessário. Portanto, o art. 475, §3º, do CPC consagra maior força ao precedente daquele Tribunal Superior.

[5] *O*s precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde que mantenha o posicionamento anterior. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente vinculante*. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado*

distribuição imediata dos processos; e) deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; f) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a repercussão geral; g) julgamento do recurso especial em causas repetitivas (art. 543-C, do CPC) e por amostragem.

A preocupação quanto ao *tempo do processo* aponta, ademais, para a ampliação da *verticalização e horizontalização das decisões dos Tribunais Superiores em causas repetitivas.* Os Tribunais Superiores, neste sentido, não devem ser tratados como mais uma instância de julgamento, mas sim como órgãos de uniformização interpretativa federal e constitucional[6]-[7].

Realmente, com as últimas reformas houve clara ampliação do conceito de manutenção e verticalização dos precedentes judiciais[8]. Essa afirmação encontra guarida em institutos como a ampliação dos poderes dos magistrados de 1º grau na aplicação dos precedentes judiciais (arts. 285-A e 518, §1º, do CPC); poderes dos magistrados dos tribunais locais (arts. 527 e 557 do CPC, além das hipóteses negativas de repercussão geral); poderes dos Ministros dos Tribunais Superiores na análise de recursos excepcionais (arts. 543-A a C, além das Súmulas Vinculantes), etc.

Contudo, há grande questão a ser enfrentada, que fundamenta inclusive o que ora chamamos de *desafios ao Poder Judiciário*: como será efetivado, na prática, o sistema de vinculação de processos repetidos no âmbito do STJ.

---

diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 63-68.

[6] Apenas para ilustrar, em 2007 chegaram quase cento e sessenta mil processos no STF, mas não retrataram igual número de causas novas. Pelo contrário, foram processos repetitivos e com interpretações já uniformizadas no Tribunal. Acerca desta crise numérica e reflexos no controle difuso e concentrado de constitucionalidade, ver artigo assinado por Lilia Matsuura intitulado *a transformação do controle de constitucionalidade,* publicado dia 17.08.09 em http://www.conjur.com.br/2009-ago-17/transformacao-processo-controle-constitucionalidade-brasil?imprimir=1. Acesso em 27.08.09, às 17:00 horas.

[7] No mesmo sentido, aponta Mantovanni Colares Cavalcante: "dúvida não há de que os recursos especial e extraordinário têm como função, respectivamente, o controle da legalidade ou da constitucionalidade da decisão, vedando-se o amplo reexame da causa. E por isso mesmo tais recursos podem ser chamados de *excepcionais*. A realidade, porém, tem demonstrado que há uma insistência quando do manejo desses recursos, no sentido de torná-los ´nova apelação´ ou ´novo agravo´, a depender da decisão questionada, se definitiva ou interlocutória". *A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário"*. Revista de Processo n. 163, São Paulo : Revista dos Tribunais, Setembro/2008, p. 181.

[8] Acerca da diferenciação entre súmula vinculante e precedentes judiciais, ver, dentre outros: ABBOUD, Georges. *Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos*. Revista de Processo n. 165, São Paulo : Revista dos Tribunais, novembro/2008, pp. 218- 230.

Destarte, a técnica da afetação de recurso repetitivo discute, como consequência, a própria força do precedente infraconstitucional do Superior Tribunal de Justiça, além do poder de criação dos magistrados das instâncias ordinárias, inclusive sujeitando à rescisória os casos julgados em contraponto ao apreciado por aquele Tribunal, como se passa a demonstrar:

2. AMPLIAÇÃO GENÉRICA DA FORÇA DOS PRECEDENTES: DOS INTERNOS AOS DO STF

As reformas ocorridas nos últimos anos prestigiaram os precedentes (aqui entendidos como julgamentos anteriores) dos magistrados de 1º grau e dos Tribunais, atribuindo-lhes poderes de vinculação de seu julgado prévio na análise da petição inicial em casos repetitivos e dos precedentes dos Tribunais Superiores na negativa de seguimento da apelação (art. 518, §1º, do CPC).

De fato, se em período anterior às alterações do CPC, seus poderes estavam restritos ao indeferimento da petição inicial (inclusive com caráter definitivo, como nos casos da prescrição[9] e decadência), passou a lei 11.277/06 a permitir a *resolução imediata do mérito* contrário ao interesse do autor, desde que atendidos os pressupostos do art. 285-A, do CPC. Referido dispositivo também é aplicável no âmbito dos juizados especiais[10].

Em que pese a discutível constitucionalidade do instituto[11], a pretensão é clara: abreviar tempo para a solução das causas repetitivas, prestigiando os precedentes internos de improcedência. De fato, ao contrário da súmula vinculante e da impeditiva de recurso

---

[9] Vale ressaltar que, também caminhando no sentido de implementar maior celeridade à prestação jurisdicional, a Lei 11.280/06 passou a consagrar a possibilidade do magistrado conhecer de ofício a prescrição, consoante alteração do art. 219, §5º, do CPC. Logo, passa a ser possível, em todas as situações, o indeferimento da inicial por prescrição, *ex vi* art. 295, IV c/c 219, §5º, do CPC.

[10] Enunciado 101 do Conaje: Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285-A, do CPC (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

[11] O Conselho Federal da OAB ajuizou no STF a ADIN n. 3695, argumentando que o art. 285-A, do CPC, seria inconstitucional, eis que violador dos princípios da isonomia e segurança jurídicas (art. 5º, *caput*); direito de ação (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório (art. 5º, LV). O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP pugnou pela constitucionalidade, habilitando-se como *amicus curiae.* A petição do IBDP pode ser conferida no endereço http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Textos%20Importantes/Microsoft%20Word%20-%20Amicus%20curiae%20-%20285-A%20-%20IBDP.pdf. Acesso em 07.09.09 à 10:00 horas.

(decisões colegiadas), o dispositivo consagra precedente interno (do próprio juízo) que permite a resolução super-antecipada da lide[12].

Ao lado do art. 285-A, do CPC, as reformas ocorridas em 2006 também ampliaram o poder do magistrado de 1º grau no que respeita ao recebimento do recurso de apelação nas causas repetitivas e já sumuladas pelos Tribunais Superiores. É mais uma hipótese de *súmula impeditiva de processamento de recurso,* implantando caráter vinculante aos precedentes externos, eis que o magistrado de 1º grau não receberá (*portanto, negará seguimento*) o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ.

Por outro lado, as alterações processuais ampliaram os poderes dos membros dos tribunais locais, na apreciação dos recursos de apelação e agravo de instrumento. Nesse particular, houve estímulo à súmula impeditiva de recurso em 2º grau como instrumento de diminuição da tramitação recursal.

Realmente, a modificação ocorrida em 1998 concedeu poderes ao relator para resolver os recursos contrários às súmulas e às jurisprudências dominantes dos respectivos tribunais, STF ou do STJ, *ex vi* art. 557 do CPC. Trata-se, a bem da verdade, de negativa de seguimento ou improvimento monocrático do recurso repetitivo, dispensando a apreciação colegiada.

In casu, o dispositivo amplia os poderes dos relatores para negar seguimento monocraticamente a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Aliás, o art. 557, do CPC, tem funcionado como importante instrumento na manutenção do posicionamento dos Tribunais Superiores, evitando julgamento colegiado de causas repetitivas.

É fácil perceber que, ao lado da ampliação da atividade dos magistrados de 1º grau, as reformas também atribuíram maiores poderes ao membro do tribunal para resolver a sorte do recurso monocraticamente e sem a necessidade de chancela do órgão colegiado, inclusive tendo como fundamento os precedentes (aqui entendidos como súmulas ou mesmo jurisprudência dominante) internos ou dos tribunais superiores.

---

[12] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/2005. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37. São Paulo : Dialética, 2006.

Vale ressaltar que, no âmbito dos juizados especiais, estes novos filtros de processamento de recursos também se fazem presentes, inclusive com previsão em Enunciados do Fonaje[13].

De mais a mais, o *sistema de ampliação de poderes* também encontra assento nas causas repetitivas objeto de apreciação de repercussão geral no recurso extraordinário, bem como no especial (art. 543-A a C, do CPC). Nesses casos, possível é ao Presidente do tribunal local identificar a situação jurídica repetida, remetendo a discussão, cuja decisão terá efeito *erga omnes*, para o STF e STJ. Este é um desafio ao Poder Judiciário: *ampliar o caráter vinculante das decisões dos Tribunais Superiores*, visando diminuir o tempo do processo.

A EC 45 e a Lei 11.418/06 procuraram estabelecer filtro de acesso com análise (pelo menos no recurso paradigma - 1º a ser analisado) exclusiva do STF, cuja decisão trará vinculação vertical e mesmo horizontal às causas repetitivas[14]. Destarte, o recurso extraordinário paradigma goza de presunção de repercussão geral, que apenas pode ser derrubada, com eficácia *erga omnes,* com voto contrário de 2/3 dos Ministros do Supremo, reunidos em Plenário Virtual. Trata-se de requisito de admissibilidade diferenciado, ligado a transcendência da matéria[15], cuja apreciação não pode ocorrer, pelo menos no primeiro recurso – *leading case* (na primeira análise da *questão constitucional)*, no tribunal local e nem pelo Relator do STF[16]-[17].

---

[13] Enunciado 102 – "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante dasTurmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)". Enunciado 103 – "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)".

[14] A CLT também menciona a necessidade de demonstração da *transcendência* como requisito para interposição do Recurso de Revista (art. 896-A).

[15] Comentando o art. 543-A, §1º, asseveram Marinoni e Mitidiero: "ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e tanscendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal". MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

[16] É interessante observar a utilização, pelo art. 102, §3º, da CF/88, da palavra Tribunal, com T maiúsculo, demonstrando que está se referindo ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF. No mesmo sentido, entendem Élvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que: "houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recursar a causa por ausência da *repercussão geral* por meio a manifestação

De outra banda, a repercussão geral também é utilizada como estímulo ao cumprimento de Súmula Vinculante e jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, §3º, do CPC). A transcendência do recurso extraordinário, *in casu,* é instrumento de garantia de atendimento aos precedentes do STF.

No *site* do STF há ícone indicando quais matérias já apreciadas possuem (e quais não possuem) repercussão geral, inclusive com indicação do recurso em que o requisito foi discutido, para ciência de toda coletividade e aplicação pelos demais Órgãos do Poder Judiciário[18]-[19].

3- O DESAFIO DOS PRECEDENTES INFRACONSTITUCIONAIS: O JULGAMENTO DOS PROCESSOS REPETITIVOS NO STJ. O FUTURO DO JUDICIÁRIO

Não resta dúvida que a tendência no julgamento dos casos repetitivos passa pela ampliação do caráter vinculante das decisões dos tribunais superiores. No âmbito do STJ esta tendência pode ser observada por meio das alterações oriundas do art. 543-C do CPC e da Resolução 08 daquele Tribunal[20].

---

de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores". *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

[17] O § 4º do art. 543-A do CPC deixa claro que a dispensa de remessa do assunto para a análise pelo colegiado apenas ocorrerá se a turma decidir pela existência da repercussão geral. Se a interpretação for em sentido contrário, deverá o assunto ser apreciado pelo Plenário do STF. Logo, a Turma apenas pode declarar a presença da repercussão, configurando-se um requisito de admissibilidade de sua competência apenas no aspecto positivo.

[18] Para verificação dos assuntos que possuem ou não repercussão geral, ver http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=SS. Acesso em 07.09.09, às 09:10 h.

[19] Há, também, indicação do procedimento a ser adotado na análise da repercussão geral, inclusive em causas repetitivas. Ver http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo#. Acesso em 07.09.09, às 09:15 h.

[20] No tema, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Novas linhas sobre o julgamento dos recursos especiais por amostragem: a Resolução nº 08 do STJ*. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro n. 64, Belo Horizonte, outubro/dezembro 2008, pp. 139-151, TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. *Recursos*

A implantação da sistemática do caso repetitivo significa a ampliação da força do precedente e maior restrição de acesso ao STJ, eis que passa a interpretação paradigma a ser vinculante também no âmbito do próprio Tribunal[21]. Portanto, trata-se de mais um instituto de vinculação de julgamento a restringir a remessa de recursos repetidos cujo *móvel* já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A implantação de mais este *filtro de subida recursal* tende a gerar a verticalização e a própria horizontalização do resultado do *caso piloto*, desestimulando a divergência jurisprudencial no âmbito dos tribunais locais e no próprio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de claro desfio ao judiciário nacional: *fortalecer o atendimento aos julgados do STJ em contraposição à liberdade de julgamento ainda garantida pelo sistema processual*. Explica-se.

O resultado esperado apenas pode ser efetivamente alcançado, se os tribunais locais efetivamente atenderem ao precedente[22] e não se utilizarem da premissa de manter a decisão contrária e remeter os autos ao STJ (art. 543-C, §8º, do CPC). A *desobediência hermenêutica*, neste caso, gerará atropelo em relação à solução pretendida pela reforma.

Quanto ao procedimento, há certa proximidade em relação ao que ocorre no recurso extraordinário em que a repercussão geral é feita por amostragem – art. 543-B, do CPC[23]. De acordo com o art. 543-C, do CPC, a Presidência do tribunal local (ou o próprio STJ, em manifestação direta dos Ministros), ao perceber elevada quantidade de recursos especiais com a mesma questão de direito deve, visando uniformizar o posicionamento do Tribunal e evitar maiores delongas, admitir um ou mais apelos que possam representar a controvérsia, remetendo-os ao Tribunal Superior e sobrestando o processamento dos demais.

Nota-se que o dispositivo em comento amplia também a competência da Presidência do tribunal local, nas hipóteses indicativas de recursos especiais repetitivos. Pretende, bem a propósito, atribuir poder àquela autoridade para, dentro da razoabilidade e com o intuito de

---

especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.678/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. Revista de Processo n. 166, São Paulo : Revista dos Tribunais, dezembro/2008, pp. 190-202.

[21] Reitera-se, portanto, que há vinculação em duas esferas: horizontal (dentro do próprio STJ) e vertical (para os demais Órgãos Judiciais).

[22] Se for o caso, adaptando a causa de acordo com o posicionamento superior (art. 543-C, §7º, II, do CPC).

[23] A Resolução do STJ n. 07/08, de 14/07/08, foi a que primeiro estabeleceu o procedimento relativo ao julgamento dos recursos especiais repetidos. Contudo, houve a sua revogação pela Resolução 08/08, de 07.08.08.

evitar repetição de atos processuais em casos repetitivos, remeter apenas alguns recursos indicativos da controvérsia, para apreciação imediata pelo STJ.

Como já mencionado, o grande desafio do Judiciário é a sedimentação desta técnica, que pretende uniformizar a jurisprudência nacional e, como conseqüência, diminuir o tempo e o número de recursos em tramitação nos tribunais pátrios.

Caso esta conduta não seja observada, o Ministro Relator, identificando que já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao STJ, poderá determinar a suspensão dos processos repetidos em tramitação nos tribunais locais (seria de dentro do STJ para fora – direcionada aos demais tribunais).

O disposto no art. 543-C, §2º, do CPC indica verdadeiro *poder ao Relator* (somado aos previstos no art. 557 do CPC) de sobrestar o processamento dos recursos repetidos, evitando a sobrecarga de trabalho e o risco de divergência de posicionamento.

Neste sentido, afirma-se que uma das tentativas de superação da crise de tempestividade da tutela jurisdicional é a ampliação do caráter vinculante do precedente, em todos os graus de jurisdição, fazendo com que as causas repetitivas tenham solução isonômica e com maior brevidade.

Vejamos alguns temas polêmicos e altamente repetitivos já apreciados de acordo com o novo sistema, pelo STJ:

- a) RESp 1012903: neste recurso, que serviu de paradigma para aplicação em casos sucessivos, o STJ enfrentou que é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores complementares de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para a Previdência Privada.
- b) RESp 1108013: O Tribunal entendeu que os defensores públicos estaduais possuem direito de receber honorários quando atuam em causas contra o Município.
- c) RESp 1058114 e RESp 1063343: Ficou definido que,uma vez afetado o recurso paradigma, impossível será o pedido de desistência[24].

[24] Em sentido contrário ao decidido pelo STJ, nos RESp.1.058.114 e 1.063.343. Ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *É cabível a desistência em caso de recurso especial repetitivo já afetado pelo STJ?* Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro n. 66, Belo Horizonte, abril/junho de 2009, p. 179-181.

- d) RESp 1073976: Discutiu a situação jurídica dos Militares inativos da Polícia Militar do Rio Grande do Sul e dos Benefícios concedidos pela Lei Complementar Estadual nº 10.990/97. Prescrição.

Claro que a afetação dos recursos, que ultrapassam 100, e o julgamento paulatino caminham em uma só direção: *otimização do resultado dos julgamentos e maior brevidade na solução das situações jurídicas repetitivas*.

Contudo, mister fazer uma indagação, que remete ao aspecto central deste ensaio: qual a conseqüência caso o Tribunal local não acolha o precedente do STJ?

A rigor não se trata de um precedente vinculante (no sentido de obrigatório e *erga omnes*). Contudo, a *desobediência interpretativa* causará, de um lado, a manutenção da divergência e a frustração do principal objetivo das reformas e, de outro, a penalidade decorrente da atuação (prevista no art. 543-C, do CPC – cassação da decisão local) com prolongamento da litispendência.

Destarte, assim como ocorre no caso da repercussão geral por amostragem, nada impede que o Tribunal Superior casse ou mesmo adapte a decisão local ao precedente. Por outro lado, será que a desobediência à interpretação infraconstitucional do STJ, equivale à própria violação à lei federal, nos termos do art. 485 do CPC, legitimando o ajuizamento de ação rescisória?

O assunto deve ser analisado com parcimônia, em razão do consagrado na Súmula 343 do STF. Contudo, como será demonstrado, o desafio a ser enfrentado pelo judiciário nacional diz respeito exatamente à manutenção desses presentes e, neste particular, a mitigação desta Súmula e a ampliação do móvel para a rescisória em caso de divergência de interpretação de Tribunal Superior.

Vamos aos argumentos.

4- MITIGAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF – RESCISÓRIA CONTRA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DIVERGENTE DO STF

O momento é de importância vital ao sistema de precedentes no Brasil. No STF, por exemplo, vem sendo discutido o papel das decisões e as conseqüências em caso de não atendimento dos precedentes nele firmados[25].

Neste contexto, a própria Súmula 343 do STF e a doutrina da interpretação razoável foram revisitadas. O teor da primeira é o seguinte: "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Contudo, o seu teor não se coaduna com o novo sistema de vinculação dos precedentes. No âmbito do STF, a rigor, a última interpretação constitucional é a que ele próprio apresentou. Ademais, as sistemáticas da súmula vinculante e da repercussão geral, como já demonstrado, consagram este *estímulo* e procuram evitar a *desobediência interpretativa*.

De fato, a última palavra em relação a interpretação constitucional é do STF. Portanto, razoável é defender o cabimento de rescisória para discutir violação a interpretação constitucional do próprio Tribunal Excelso, o que também ratifica o processo de sedimentação da eficácia vertical e *erga omnes* de suas decisões, em caráter difuso, concentrado, sumuladas ou não[26].

Com efeito, nesta etapa da formação dos precedentes, não atender decisão do STF terá como conseqüência a própria violação ao texto constitucional, sujeitando o julgado à rescisória.

---

[25] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária.* Revista de Processo n. 164, São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2008, pp. 342-359.

[26] Sobre o assunto, ver, com maior fôlego, notícia disponibilizada no site conjur.com.br, em 08.03.08, intitulada *Cabe ação rescisória quando sentença contraria decisão do STF*. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-mar-08/cabe_acao_rescisoria_quando_decisao_contraria_stf. Acesso em 07.09.09, às 09:15 horas.

No julgamento do AgReg no RE 328.812-1, manteve-se o entendimento de que é incabível a citada Súmula em caso de interpretação constitucional. Assim decidiu a Corte Suprema:

> "Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória" (RE-AgR 328812 / AM Relator Min. Gilmar Mendes -J em 10/12/2002 – 2º T - DJ 11-04-2003 PP-00042 EMENT VOL-02106-04 PP-00877)[27].

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes ressaltou que:

> "Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das

[27] Na sessão realizada em 06.03.08 o STF apreciou e rejeitou embargos declaratórios opostos no RE 328.812, ratificando o posicionamento firmado quanto a inaplicabilidade da Súmula 343 em caso de interpretação constitucional.

> decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio de controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente"[28].

No contexto, vale ressaltar outro precedente do C. STF:

> "Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Constitucional e Processual Civil. Ação Rescisória. Matéria Constitucional: Cabimento da Rescisória contra Decisão Baseada em Interpretação Controvertiva Anterior à Orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento". RE 500043 AgR / GO – Rel. Min. Carmen Lúcia. 1ª Turma – J. em 26.05.09 – DJe de 25.06.09 – Ement vol.02366-05 PP-00983).

Pelo que se percebe diante de interpretação do sistema de manutenção dos precedentes e da força *normativa* das decisões do STF, a Súmula 343 acaba sendo relativizada.

---

[28] Sobre a Súmula 343 do STF, entendeu o Relator que: "a aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a mantença de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afronta a efetividade da Constituição".

Neste fulgor, é razoável defender o cabimento de rescisória em caso de violação a posicionamento constitucional daquele Tribunal, independentemente da existência de eventual "controvérsia de interpretação" nos demais tribunais nacionais.

Sendo o STF o Tribunal competente para interpretar a Constituição em grau máximo, dele é a melhor interpretação constitucional[29]. Logo, a negativa de atendimento à sua decisão deve ser rechaçada, tendo em vista que, como já mencionado, fragiliza o sistema e dificulta o acesso à justiça e a efetiva prestação da tutela jurisdicional sem dilações indevidas.

Repita-se: o objetivo da ampliação do poder dos precedentes é a diminuição do número de recursos e a otimização da solução dos casos repetitivos (constitucionais). *In casu*, estará o julgado divergente sujeito a rescisória (além da própria ampliação das hipóteses de relativização da coisa julgada[30]).

Por outro lado, cumpre enfrentar se a força vinculante dos precedentes também alcança a interpretação do STJ em casos repetitivos.

5- JULGAMENTO DOS CASOS REPETITIVOS PELO STJ E A AMPLIAÇÃO DO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. O DESAFIO DO JUDICIÁRIO

Neste momento, as grandes questões a serem enfrentadas são as seguintes: a) Qual o objetivo da interpretação do STJ em processos repetitivos? Qual a consequência em caso de manutenção, pelos tribunais locais, de posicionamento contrário? Esta divergência interpretativa é salutar para o processo de criação do direito, em casos repetitivos? A Súmula 343 do STF está sujeita a críticas nesta etapa do processo evolutivo da jurisprudência? A doutrina da interpretação razoável, mas contrária ao posicionamento do STJ, justifica o incabimento de ação rescisória?

---

[29] Nesse sentido, ver ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória em matéria constitucional*. Revista de direito Renovar, n. 27, São Paulo : Renovar, set-dez/2003, pp. 153-174.

[30] ARAUJO, José Henrique Mouta. *Impugnação e embargos do devedor nos títulos executivos inconstitucionais: a ampliação do caráter vinculante das decisões do STF*. Revista Dialética de Direito Processual n. 71, São Paulo : Dialética, fevereiro/2009, pp. 50 e seguintes.

Vamos às respostas.

Como já observado, a sociedade hodierna vive um processo de fortalecimento dos precedentes, especialmente nos casos repetitivos, ampliando a força vinculante para os casos futuros (*ex vi*, dentre outros, das previsões dos arts. 285-A, 518, 527, 557, 543-A a C, 544, 481, parágrafo único, todos do CPC).

Não há chance de erro ao se afirmar que o objetivo maior dos instrumentos de coletivização das decisões em casos repetitivos é permitir que o Judiciário Nacional otimize o julgamento e permita a diminuição do tempo no processo. E o juiz, se de um lado não está adstrito ao precedente, de outro não se pode afirmar que o precedente "é uma categoria jurídico-processual estranha ao direito pátrio, ou que tem apenas uma força meramente persuasiva"[31].

De fato, esta *reengenharia necessária*[32] atinge não apenas a interpretação constitucional do STF, mas também encontra assento na interpretação da lei federal, a ser dada pelo STJ.

Com efeito, a consequência natural do processo de fortalecimento dos precedentes do STJ, especialmente em casos repetitivos, é a vinculação de seus precedentes. Assim, parece que os posicionamentos favoráveis à *interpretação razoável* devem ser revistos.

A jurisprudência tradicional do STJ[33] (sedimentada durante muitos anos) prestigia a chamada *interpretação razoável*, mesmo que contrária à do Tribunal, e invoca a Súmula 343 do STF para não admitir rescisória.

---

[31] KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça.* Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 59.

[32] Sobre o tema, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária.* Revista de Processo n. 164, São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2008, pp. 342-359.

[33] Também no TST esta doutrina vem prevalecendo, inclusive prestigiando a Súmula 221, como se pode observar pela notícia divulgada no site conjur.com.br intitulada *TST não admite recurso quando decisão regional é razoável***.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2006-nov-07/tst_nao_admite_recurso_quando_decisao_razoavel. Acesso em 18.08.09, às 10:05 horas.

Vejamos dois julgados sobre o tema (o segundo contendo indicativo de outros precedentes):

> "Administrativo e Processual Civil. Ação Rescisória. Violação ao art. 485, incisos V, do Código de Processo Civil. Descabimento. Mero inconformismo com os fundamentos do acórdão rescindendo. 1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a interpretação razoável, ainda que não seja a melhor dentre as possíveis; sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e, em conseqüência, ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos de cabimento desta ação discutidos no acórdão recorrido, sendo descabida pretensão de rediscutir os fundamentos do aresto rescindendo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 974764 / RS – Relatora Min. Laurita Vaz - 5° Turma – J. Em 19.02.09 - DJe 23/03/2009).

> "Processual civil. Administrativo. Ação rescisória. Multa por ocupação indevida de imóvel funcional destinado a militares. Termo a quo. Interpretação da alínea "e" do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.025/90. Entendimento divergente sobre o tema à época do julgamento. Descabimento da pretensão rescisória. Incidência da súmula 343/STF. Violação do art. 535, I e II, do CPC. Não configurada. 1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é

aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. 2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão trânsita, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais. 3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). 4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu

artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense,Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) 5. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 6. In casu, a disposição legal tida por violada (art. 15, inc. I, letra “e” da Lei 8.025/90) foi corretamente interpretada pelo tribunal a quo, que, apenas, escolheu uma das opções cabíveis à época do julgado rescindendo. 7. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado

> não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 8. Recurso especial desprovido" (Resp 871.438 - DF – Rel. Min. Luiz Fux – J. em 22.04.08, DJe de 29.05.2008).

A doutrina da *intepretação razoável* garante a estabilidade das decisões judiciais, a coisa julgada e o próprio poder de criação do juiz. Contudo, nos casos envolvendo processos repetitivos parece que esta doutrina não é a mais adequada, eis que o papel do STJ, neste caso, é firmar posicionamento *final* para situações jurídicas sucessivas.

Portanto, a hermenêutica e a própria criação do direito parecem ficar mitigadas. No fundo, a não aplicação da interpretação contida no leading case causa violação ao princípio da isonomia.

Neste momento, é oportuno ampliar um pouco mais o horizonte argumentativo em relação ao processo de vinculação dos precedentes. O próprio STF, como visto, vem mitigando a aplicação da Súmula 343, o que parece ser um caminho sem volta, também no que respeita à matéria infraconstitucional repetitiva.

O desafio está lançado: *será que as novas fórmulas ligadas ao leading case e ao processo de vinculação dos precedentes irão alcançar o êxito esperado pelas reformas?*

Não se pode esquecer que este caminho perpassa pela alteração da interpretação tradicional dos Tribunais Superiores, especialmente do próprio STJ, mas é consequência natural decorrente da nova sistemática do fortalecimento dos precedentes judiciais.

Aliás, o tema vem sendo discutido naquele Tribunal Superior, como se pode observar em passagem do voto-vista do Min. Teori Albino Zavascki, no EREsp 960.523[34] (J. em 23.04.2008):

> "**8. Revisão da jurisprudência tradicional sobre a aplicação da Súmula 343/STF.** Por todas essas razões, justifica-se plenamente a mudança de orientação do STJ em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, para efeito de rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e assim firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343/STF será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal. **9.**

[34] A mesma discussão foi travada no julgamento do REsp n. 1.026.234/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27.5.2008, publicado no DJe de 11.6.2008.

> Conclusão. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, acompanhando o relator".

Portanto, o desafio está lançado. O Judiciário Nacional, como um todo, tem a necessidade de redefinir o papel do julgamento dos casos repetitivos do STJ. O tribunais locais, caso não apliquem a interpretação do Tribunal Superior, sofrerá, além de cassação ou adaptação da decisão, um processo natural de descrédito.

Resta saber se o desafio será bem cumprido, ampliando o cabimento da rescisória em caso de não atendimento do decidido no *leading case* e, consequentemente, mitigando a Súmula 343 do STF.

Outrossim, sendo atendido o precedente ou *readaptada* a decisão local, a parte que pretender mover rescisória o fará contra esta ou contra a própria interpretação do STJ?

Como já observado, este é o ideal visando a diminuição do tempo do processo. A rigor, estando sobrestado o andamento do processo repetitivo no tribunal local, a decisão que será proferida pelo Tribunal Superior no julgamento do caso piloto terá caráter vinculante. Portanto, o art. 543-C, do CPC, objetiva impedir a sucessividade de recursos iguais perante o STJ, funcionando o Órgão local apenas como *repetidor* da decisão superior.

Percebe-se, nesse sentido, que tanto nos recursos representativos da controvérsia quanto nos que ficaram sobrestados, há análise final (direta ou indireta) pelo STJ[35]. Logo, se a parte prejudicada no âmbito local pretender desconstituir seu julgado, parece razoável entender que a rescisória deve ser apresentada no STJ – no recurso representativo da controvérsia.

Esta afirmação merece alguns comentários. Ora, sendo a decisão local apenas repetição da oriunda do apelo afetado pelo STJ, se o interessado pretender mover demanda rescisória

[35] Tanto isto é verdade que, após o julgamento do recurso paradigma, deve o Tribunal local adaptá-lo aos que ficaram sobrestados ou declará-los prejudicados.

(art. 485 do CPC), não parece ser o tribunal local o competente, eis que a decisão final é a oriunda de processo externo. Contudo, o prazo bienal apenas começa a contar após o trânsito em julgado da decisão local.

Na verdade, existem duas situações distintas: a) se o tribunal local não adaptar o recurso sobrestado à decisão paradigma, o caso estará sujeito às *sanções hermenêuticas* do art. 543-C, do CPC, além de rescisória (como citado anteriormente), b) se ocorrer a adaptação, o local apenas está vinculando o precedente externo, não proferindo qualquer juízo de valor acerca do erro ou acerto do julgado Superior. Neste caso, mister ratificar que, se o interessado pretender ajuizar rescisória, parece ser correta a afirmação de que o órgão competente é o próprio Tribunal Superior.

Estes são os novos desafios ao Poder Judiciário Nacional em relação à força dos julgados repetitivos. Se de um lado a tendência é a diminuição do número de processos remetidos àqueles órgãos, de outra há a necessidade de repensar o sistema de precedentes no Brasil e a competência para o cabimento de ação rescisória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. *Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos*. Revista de Processo n. 165, São Paulo : Revista dos Tribunais, novembro/2008.

ARAÚJO, Jose Henrique Mouta. *A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária.* Revista de Processo n. 164, São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2008.

_____. *É cabível a desistência em caso de recurso especial repetitivo já afetado pelo STJ?* Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro n. 66, Belo Horizonte, abril/junho de 2009.

_____. *Impugnação e embargos do devedor nos títulos executivos inconstitucionais: a ampliação do caráter vinculante das decisões do STF***.** Revista Dialética de Direito Processual n. 71, São Paulo : Dialética, fevereiro/2009.

_____. *Novas linhas sobre o julgamento dos recursos especiais por amostragem: a Resolução nº 08 do STJ*. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro n. 64, Belo Horizonte, outubro/dezembro 2008.

_____. *Processos repetitivos e os poderes dos Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006

_____. *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário"*. Revista de Processo n. 163, São Paulo : Revista dos Tribunais, Setembro/2008.

CHEIM JORGE, Flávio e SARTÓRIO, Élvio Ferreira. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 63-68.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça.* Rio de Janeiro : Forense, 2005

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

MATSUURA, Lilia. *A transformação do controle de constitucionalidade.* Publicado dia 17.08.09 em http://www.conjur.com.br/2009-ago-17/transformacao-processo-controle-constitucionalidade-brasil?imprimir=1. Acesso em 27.08.09, às 17:00 horas.

MITIDIERO, Daniel e MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

SARTÓRIO, Élvio Ferreira e CHEIM JORGE, Flávio. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. *Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.678/2008 e da Res. 8/2008 do STJ*. Revista de Processo n. 166, São Paulo : Revista dos Tribunais, dezembro/2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória em matéria constitucional*. Revista de direito Renovar, n. 27, São Paulo : Renovar, set-dez/2003.